



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3022 - SP (2021/0366593-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : MUNICIPIO DE AMPARO  
**PROCURADOR** : LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : SANTA CASA ANNA CINTRA  
**ADVOGADO** : MILTON DE MORAES TERRA - SP122186

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE AMPARO (SP) contra decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2247469-92.2021.8.26.0000, em curso na 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, o Município de Amparo ajuizou a Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência n. 1003400-07.2021.8.26.0022 em desfavor do Hospital Santa Casa Anna Cintra, objetivando o imediato afastamento da diretoria administrativa do hospital e a intervenção do município.

O magistrado de primeira instância, Juiz de Direito Fernando Leonardi Campanella, concedeu a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, "para AUTORIZAR o Município-autor a realizar a intervenção no Hospital Santa Casa Anna Cintra, com afastamento de toda sua atual Diretoria e perda temporária da autonomia administrativa e financeira" (fl. 1.469).

Contra essa decisão o Hospital Santa Casa Anna Cintra interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, o que foi concedido pelo Desembargador José Maria Câmara Júnior, substituto do relator do Agravo de Instrumento n. 2247469-92.2021.8.26.0000, para manter a gestão do hospital pelo agravante. Eis o teor da decisão (fls. 1.593-1.594):

É sabido que cabe ao Poder Público garantir, fiscalizar, dentre outras funções, os serviços de saúde (art. 23 e 196, da CF), porém, a intervenção mediante "requisição administrativa" exige que haja perigo público iminente, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal e, mais especificamente, do art. 15, XIII, da Lei 8080/901, o que, a princípio, não vislumbro *in casu*.

Sem avançar sobre o mérito, nesse momento processual é possível identificar um cenário de dúvida relevante quanto ao acerto da decisão

agravada que deferiu a liminar ao agravado. Explico.

As partes estão envolvidas em inúmeros processos relacionados à causa de pedir do processo de origem. Dentre eles, destaco o mandado de segurança nº 1000002-68.2021.8.26.0631, no qual em 20.10.2021 essa Câmara ratificou a sentença que reconheceu a ilegalidade do decreto de intervenção nº 6180, de 01 de janeiro de 2021.

Em análise sumária dos autos de origem, exclusivamente para identificar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, percebe-se que a maioria dos fatos e documentos apresentados pelo agravado já existiam na época da propositura do referido remédio constitucional, como a CPI nº 01/2020 (fls. 80 e ss) e os protestos de títulos expedidos em 2018/2019 (fls.1081/1112 origem), por exemplo.

Assim, apesar da alegação do agravado quanto aos supostos fatos novos que viabilizariam a intervenção pleiteada (fls. 1054, 1073,1074 e ss origem), diante da complexidade da causa e o recente julgamento proferido por essa Câmara no *mandamus* acima indicado, eles parecem não atribuir consistência para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Isto posto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que seja mantida a gestão do hospital pela agravante. Oficie-se o juízo *a quo*.

O Município de Amparo apresentou, então, pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pelo Desembargador Antônio Celso Faria, relator do agravo de instrumento referido.

Nas razões do pedido de suspensão de liminar, o município alega que a decisão impugnada ofende a ordem e a saúde públicas.

Para tanto, sustenta que a decisão liminar é apta a resultar na suspensão dos atendimentos de saúde no Município de Amparo, deixando toda a população local e regional sem atendimento médico na rede pública municipal, tendo em vista as inegáveis irregularidades praticadas pela então administração que estavam levando a entidade ao seu fechamento e ao desabastecimento do serviço público de saúde.

Aduz ainda que, com o cumprimento da decisão que se pretende suspender, com o retorno da antiga diretoria à gerência da entidade, houve imediata cessação da prestação de serviços pela empresa OSCIP – Centro Integrado de Promoção à Saúde e Assistência Social e seus colaboradores no hospital, trazendo como consequência a desassistência aos munícipes, com risco à vida dos usuários, inclusive de pacientes que se encontram internados, de modo que os danos são irreversíveis.

Afirma que o julgamento do mandado de segurança citado pelo desembargador relator do agravo de instrumento, na fundamentação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, diz respeito a fatos anteriores à gestão atual.

Requer, assim, a suspensão da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 2247469-92.2021.8.26.0000, deferindo efeito suspensivo e

afastando a execução imediata da tutela provisória de urgência deferida a favor do Município de Amparo nos autos da Ação Civil Pública n. 1003400-07.2021.8.26.0022.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992).

No caso, o requerente demonstrou, de maneira inequívoca, que a manutenção dos efeitos da decisão impugnada tem o potencial de causar grave lesão à ordem e à saúde públicas.

Em razão do Convênio n. 52/2021, elaborado entre o Município de Amparo e o Hospital Santa Casa Anna Cintra, são realizados repasses anuais de elevada monta, visando garantir a adequada prestação dos serviços de saúde em favor dos munícipes, o que demonstra o vínculo do hospital com o Poder Público, bem como a responsabilidade do município com a aplicação de recursos na entidade.

Colhe-se dos autos que a Santa Casa já esteve sob intervenção municipal, conforme Decretos n. 5.891/2018, n. 5.98220/2018, n. 5.994/2019, n. 6.069/2020 e n. 6.148/2020.

A retomada da gestão do Hospital Santa Casa Anna Cintra pelo Município de Amparo – SP, autorizada pelo magistrado de primeira instância, está alicerçada na verificação da existência de inúmeras irregularidades apuradas pela Comissão de Controle e Análise dos Recursos Públicos, instaurada a fim de se apurar o destino conferido aos recursos financeiros repassados pelo Município à Santa Casa, além de auditar e fiscalizar os convênios firmados entre as partes.

Entre as irregularidades apontadas, podem ser citadas: a) irregularidades na aplicação dos recursos públicos; b) desvio de finalidade; c) inconsistências de documentos que deveriam comprovar gastos; d) inadimplência com prestadores de serviços; e) débitos de faturas de água e energia; f) reprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado; g) ausência de prestação de contas a justificar informações constantes de notas fiscais, cujos valores chegavam a mais de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); h) inobservância das normas estatutárias; i) remuneração mensal dos dirigentes superior a R\$ 23.000,00.

Consta ainda que a auditoria contratada concluiu haver incerteza relacionada à continuidade operacional do hospital, com a apresentação de um passivo descoberto e deficiência no capital de giro.

Como se pode perceber, as irregularidades verificadas dizem respeito à má

administração dos repasses realizados pelo Poder Público para a devida prestação dos serviços de saúde, ficando claro o potencial risco de grave lesão à economia do município com a decisão impugnada, em razão da responsabilidade subsidiária do ente público em relação à organização social.

De outra parte, evidencia-se também o risco de grave lesão à ordem e à saúde públicas em virtude da potencial descontinuidade da prestação dos serviços de saúde, por conta da nova transferência da gestão do hospital, determinada pela decisão ora impugnada, considerando que já foi efetivada a retomada da administração do hospital pela Prefeitura. Ressalte-se que a empresa OSCIP – Centro Integrado de Promoção à Saúde e Assistência Social, contratada pelo município para o período de intervenção, já se encontrava em atuação, sendo certo que a interrupção dos seus serviços refletirá diretamente no atendimento da população.

Nesse mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RETOMADA DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INTERESSE PÚBLICO RESGUARDADO COM A RETOMADA DOS SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. DECISÃO PROFERIDA COM ALICERCE NOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. UTILIZAÇÃO DO PLEITO SUSPENSIVO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O manejo do pedido suspensivo é prerrogativa justificada pela supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. É instituto que visa ao sobrestamento de decisões precárias ou ainda reformáveis que tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento de que a retomada pela Administração Pública de serviço público essencial não ofende o interesse público, pelo contrário o resguarda, mormente pela garantia da continuidade da prestação do serviço. No caso, a retomada do Hospital Getúlio Vargas pelo Município de Estância Velha-RS alicerçou-se na existência de irregularidades na execução do contrato de gestão, apuradas pela comissão de acompanhamento do contrato, no inquérito civil público, na tomada de contas especial promovida pelo tribunal de contas e no parecer da contadoria e do controle interno do Município, apontando para indícios de malversação de verbas públicas.

3. É inviável a discussão, na presente via processual, sobre o mérito da demanda ajuizada pelo ora Agravante, sob pena de transmutar o instituto da suspensão em sucedâneo recursal.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt na SS 2.882/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018.)

No caso, a lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.347/1992 é grave e iminente, justificando-se a excepcional medida da suspensão da liminar impugnada.

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 2247469-92.2021.8.26.0000, em

trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente